



PORTARIA NORMATIVA Nº 74/2024 - REIT (11.01)

Nº do Protocolo: 23041.037567/2024-36

Maceió-AL, 10 de outubro de 2024.

Estabelece o fluxo e os procedimentos da fase interna de processos de Tomada de Contas Especial - TCE, no âmbito do Instituto Federal de Alagoas - Ifal.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS, reconduzido pelo Decreto Presidencial, de 13 de junho de 2023, publicado no DOU nº 111, de 14 de junho de 2023, seção 2, p.1, e no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 33 do Regimento Geral do Ifal, aprovado pela Resolução nº 15/CS, de 5 de setembro de 2018, alterado pela Resolução nº 168, de 2 de agosto de 2024 e pelo Inciso II do Art. 2º da Portaria nº 43/Ifal, de 15 de agosto de 2023, e tendo em vista a da Decisão Normativa TCU n. 155, de 23 de novembro de 2016, a Portaria TCU n. 122, de 20 de abril de 2018, da Portaria CGU n. 1.531, de 1º de julho de 2021, e o que consta no processo administrativo nº 23041.028990/2024-45.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1° Ficam instituídos, no âmbito do Instituto Federal de Alagoas - Ifal, o fluxo e os procedimentos da fase interna de processos de Tomada de Contas Especial.

Seção II

Das Definições e Competências para Instauração

- Art. 2° Tomada de Contas Especial TCE é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:
- I omissão no dever de prestar contas;
- II não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União;
- III ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos; e
- IV prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário.

Art. 3° No ifal, o Reitor, na qualidade de dirigente máximo, será a autoridade administrativa competente para instaurar a TCE, a quem compete determinar medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação.

Parágrafo único. Caso o fato ensejador da apuração ocorra em uma das unidades do Ifal, o Diretor Geral da unidade, deverá solicitar ao Reitor a instauração da TCE.

Art. 4° A fase interna da TCE se inicia, no âmbito do órgão ou entidade, com a emissão do ato de instauração pelo Reitor, inclui a manifestação do órgão de controle interno e, encerra-se com a autuação no Tribunal de Contas da União - TCU, para julgamento.

Parágrafo único. A fase interna da TCE será conduzida em rito ordinário, conforme definido no art. 18, da Portaria nº 1.531, de 1º de julho de 2021.

Seção III Da Dispensa da Instauração da TCE

- Art. 5° Salvo determinação em contrário do TCU, fica dispensada a instauração da TCE, nas seguintes hipóteses:
- I quando o valor do débito, for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou à quantia posteriormente fixada pelo TCU mediante ato normativo, para esse efeito; ou
- II quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Instauração

- Art. 6° Esgotadas as medidas administrativas internas dentro do prazo de cento e oitenta dias, sem a elisão do dano e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 6º da Portaria nº 1.531/CGU, de 1º de julho de 2021, o Reitor deve providenciar a imediata instauração da TCE.
- § 1° Considera-se instaurada a tomada de contas especial a partir da emissão do ato de instauração pelo Reitor.
- § 2° A instauração da TCE ocorrerá, ainda, por determinação do TCU ou por recomendação das unidades de controle interno.

- § 3° A falta de instauração da TCE no prazo cento e oitenta dias, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação de multa pelo TCU à autoridade responsável, nos termos do art. 4º, § 5º do da Instrução Normativa(IN)/TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, alterada pela Instrução Normativa(IN)/TCU, nº 76, 23 de novembro de 2016, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei.
- § 4° A TCE também poderá ser instaurada pelo TCU, a partir da conversão de outros processos de controle externo, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e no art. 252 da Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002.
- Art. 7° A TCE será conduzida por servidor ou comissão temporária ou permanente formalmente designados pela autoridade instauradora.

Parágrafo único. As competências e as prerrogativas, do tomador das contas ou à comissão tomadora, constam nos arts. 10 e 11, da Portaria nº 1.531, de 1º de julho de 2021, respectivamente.

- Art. 8° A inserção dos dados da TCE no sistema e-TCE deve ser iniciada pelo tomador ou membro da comissão tomadora, no prazo de até cinco dias úteis do ato que determinar a sua instauração.
- Art. 9° A TCE será constituída pelos documentos previstos no art. 10, inciso I e §§ 1º, 2º e 3º da IN/TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, alterada pela IN/TCU, nº 76, 23 de novembro de 2016, c/c arts. 3º, 4º e 5º, da Decisão Normativa(DN)/TCU nº 155, de 23 de novembro de 2016, conforme lista disponível no sistema e-TCE para cada origem de valores ensejadora do processo, devendo ser inseridos de acordo com a ordem cronológica constante no processo administrativo originário.

Seção II Dos Procedimentos da Fase Interna

- Art. 10. O tomador das contas ou a comissão tomadora levantará ou fará levantar o valor atualizado do dano conforme estabelecido no Capítulo IX da Portaria nº 1.531, de 1º de julho de 2024.
- Art. 11. Após o levantamento do valor atual do débito, o tomador das contas ou a comissão tomadora realizará diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade, conforme procedimentos constantes no Capítulo X, da Portaria nº 1.531, de 1º de julho de 2024.

Parágrafo único. Após o levantamento e a realização das diligências, o tomador de contas ou a comissão tomadora de contas, emitirá o relatório prévio.

- Art. 12. A notificação de comunicação da instauração de TCE aos supostos responsáveis e aos terceiros beneficiados conterá:
- I descrição do motivo da instauração;
- II descrição da conduta atribuída ao responsável;
- III descrição da irregularidade verificada, com os fundamentos legais infringidos;
- IV descrição do nexo de causalidade entre a conduta do responsável e a irregularidade que deu causa ao dano;
- V indicação do valor do débito apurado, atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios, com indicação da data da realização do cálculo; e

VI - fixação de prazo para recolhimento do valor total do débito

Art. 13. Após a apuração dos fatos, quantificação do débito, identificação dos responsáveis, comunicação da instauração da TCE aos supostos responsáveis e, se for o caso, análise do conjunto probatório das justificativas e defesas apresentadas, o tomador ou a comissão tomadora das contas emitirá relatório conclusivo e circunstanciado.

Art. 14. A Auditoria Interna do Ifal emitirá parecer a respeito da adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano e sobre o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, conforme disposto no art. 15 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000 e será encaminhado para Controladoria Geral da União - CGU.

Seção III Da Conclusão da Fase Interna

Art. 15. A fase interna da TCE conduzida sob o rito ordinário será concluída com a autuação no TCU no prazo de até cento e oitenta dias, somando-se os seguintes prazos:

I - instauração e envio da tomada de contas especial à Auditoria Interna, no prazo de até noventa dias;

II - emissão de relatório e certificado de auditoria e parecer do Chefe da Auditoria Interna, dentro do prazo previsto no caput deste artigo; e

III - pronunciamento do Reitor, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da auditoria interna, dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo.

- § 1° Em caso de descumprimento do prazo definido no inciso I deste artigo, quando o processo for encaminhado a Auditoria Interna, o tomador ou a comissão tomadora deverá incluir nos autos as justificativas para o referido atraso.
- § 2° O prazo definido no caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo plenário do TCU, em caráter excepcional, mediante solicitação formulada pelo Reitor, oriunda de solicitação prévia, fundamentada, pelo tomador ou pela comissão tomadora de contas.
- Art. 16. O fluxo dos processos de TCE está disposto no Anexo I.
- Art. 17. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de novembro de 2024.

(Assinado digitalmente em 10/10/2024 14:13) CARLOS GUEDES DE LACERDA

> REITOR - TITULAR REIT (11.01) Matrícula: 1085939

Para verificar a autenticidade deste documento entre em https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp informando seu número: 74, ano: 2024, tipo: PORTARIA NORMATIVA, data de emissão: 10/10/2024 e o código de verificação: 1e304cc7b5





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS SECRETARIA DE GOVERNANÇA, INTEGRIDADE, RISCOS E CONTROLES/REIT

MINUTA Nº 723/2024 - REIT-SGIRC (11.01.15.02)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Maceió-AL, 08 de outubro de 2024.

ANEXO I (Portaria TCE)

FLUXO DESCRITIVO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (Rito ordinário)

Responsável: Reitor

- **Etapa 1.** Instaura o processo de TCE e designa o tomador de contas ou a comissão tomadora de contas, por meio de portaria.
- Etapa 2. O tomador de contas ou os membros da comissão tomadora de contas devem declarar inexistência de impedimento.

Responsável: Tomador de Contas ou a Comissão Tomadora de Contas

- **Etapa 3.** Em caso da TCE ser conduzida por comissão tomadora de contas, o presidente deverá designar o(a) secretário(a).
- Etapa 4. Elabora ata de instalação.
- Etapa 5. Insere os dados da TCE no sistema e-TCE.
- Etapa 6. Quantifica o débito e identifica o(s) responsável(is).
- Etapa 7. Realização de Diligências e as oitivas.
- Etapa 8. Emissão de Relatório Prévio.
- Etapa 9. Elabora e envia o mandado de notificação ao(s) responsável(is) para apresentação de defesa.
- Etapa 10. Analisa a defesa prévia do(s) responsável(is).
- Etapa 11. Emite o relatório final e encaminha o processo ao Reitor.

Responsável: Reitor

Etapa 12. Consulta a Procuradoria Federal atuante no Ifal, emite o pronunciamento e envia o processo para Auditoria Interna.

Responsável: Auditoria Interna

- **Etapa 13.** Emite parecer e solicita a ciência do Reitor.
- **Etapa 14.** Envia o parecer para CGU, para parecer final.

(Assinado digitalmente em 08/10/2024 11:22) MARIA FABIOLA MORAES DA ASSUMPCAO SANTOS

SECRETARIO - TITULAR REIT-SGIRC (11.01.15.02) Matrícula: 3209949

Processo Associado: 23041.028990/2024-45

Para verificar a autenticidade deste documento entre em https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp informando seu número: 723, ano: 2024, tipo: MINUTA, data de emissão: 08/10/2024 e o código de verificação: 5c3f1469dc